



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 072 /2019 22ª SESSÃO ORDINÁRIA - 17.04.2019 – 08:30h
PROCESSO Nº: 1/2295/2016 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 201612346-6
**RECORRENTE: NAZÁRIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS
LTDA.**
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO do imposto devido por Substituição Tributária. Contribuinte deixou de recolher ICMS Substituição Tributária decorrente da comercialização de medicamentos, no período 2011. Procedência em 1ª Instância. Nulidades afastadas. Violação ao disposto nos arts. 73 e 74 do Decreto Nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 1.418/03. Confirmada a decisão singular pela **PROCEDÊNCIA** da autuação. Decisão por unanimidade de votos.

**PALAVRAS CHAVES: FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MEDICAMENTOS.
PROCEDÊNCIA.**

RELATÓRIO:

Relata o agente autuante que ao analisar as informações prestadas pelo laboratório fiscal – dados da pré-auditoria e as informações da EFD e da NFEs, do contribuinte em epígrafe, enquadrado no CNAE 4644301 – Comércio Atacadista de Medicamentos e Drogas, constatou que o mesmo teria apurado e recolhido a menor o ICMS Substituição Tributária quando da comercialização de medicamentos durante o exercício de 2011, no valor de R\$ 302.597,45, infringindo os arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97.

Aplicada a multa prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

MAF 2015.15951 - Auditoria Fiscal Plena.

Termo de Início 2015.19239

O contribuinte atua no segmento de Comércio Atacadista de Medicamentos e Drogas - CNAE 4644301.

Em sede de impugnação, o contribuinte se defende trazendo os seguintes argumentos:

- Nulidade por cerceamento direito de defesa – ausência de motivação do lançamento.
- Erro no levantamento em relação ao cálculo da Substituição Tributária por considerar o valor bruto da nota fiscal, não utilizando o valor da última entrada do produto.
- Violação aos princípios da verdade material, legalidade, tipicidade cerrada, capacidade contributiva e segurança jurídica.

O julgador monocrático afasta a preliminar de cerceamento ao direito de defesa e manifesta-se pela procedência da autuação, com os seguintes fundamentos:

- A motivação do auto de infração é a “falta de recolhimento detectada quando do cálculo do imposto devido, seguindo o disposto no termo de acordo firmado, o qual foi detalhado nas planilhas de fiscalização”;
- A defesa alega erros no levantamento de forma genérica, sem apontar as notas das quais teria incorrido o erro no cálculo;
- A forma de cálculo efetuada pela fiscalização está de acordo com as disposições do Termo de Acordo;
- O agente adota o valor do inventário “como parâmetro para as primeiras entradas do ano, ou seja, quando não há entrada no ano corrente o que justifica a utilização do valor do inventário declarado pelo próprio contribuinte relativo às mercadorias em estoque do ano anterior”.
- O agente elaborou planilha com todas as notas de entrada e saída por mês com cálculo do imposto.

No mérito, decide pela **procedência** do feito fiscal, considerando que foi confirmada a falta de recolhimento do imposto, devendo ser aplicada a penalidade inserta no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Em sede de recurso ordinário a empresa se defende ratificando os mesmos argumentos apontados na impugnação.

O processo é encaminhado à Assessoria Tributária que por meio do Parecer de nº 48/2019 (fls 114), após a constatação de que os cálculos efetuados pelo agente do Fisco estavam de acordo com a sistemática estabelecida no Termo de Acordo da referida empresa, não tendo parte conseguido demonstrar as inconsistências apontadas, manifestou-se pela procedência do feito fiscal, nos termos exarados pelo julgador singular.

Este é o Relato.

VOTO DA RELATORA:

Preliminarmente, antes de adentrarmos no mérito do litígio, convém enfrentarmos os argumentos da recorrente acerca da nulidade do feito fiscal em razão do suposto cerceamento ao direito de defesa por ausência de fundamentação, ao que afasto referida preliminar por entender que a autuação foi devidamente motivada e fundamentada quando o agente do Fisco informou a infração apontada, qual seja, “falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, em razão do recolhimento a menor”, com a devida indicação dos artigos infringidos e a penalidade a ser aplicada.

Afasto ainda os argumentos da parte em relação à violação aos princípios da verdade material, legalidade, tipicidade cerrada, capacidade contributiva e segurança jurídica, por não se fazerem presentes no caso.

Em relação ao mérito, a parte aponta inconsistência no levantamento por não levar em consideração o valor da última entrada do produto e também por utilizar-se do valor bruto da nota fiscal, contrariando as previsões do Termo de Acordo da qual a recorrente é parte, e que determina a sistemática de apuração do imposto supra.

O § 5º da Cláusula Terceira do Regime Especial de Tributação de nº 276/2011, concedido à recorrente estabelece o seguinte:

“(...)”
§ 5º O imposto a recolher, quando das saídas internas subsequentes dos produtos, será complementado pela carga tributária líquida resultante da aplicação dos seguintes percentuais, sobre o valor da entrada mais recente, que não poderá ser inferior à média mensal das entradas, acrescido de margem de agregação estabelecida no inciso I ou II deste parágrafo, conforme o caso: (...)”

Debruçando-me de forma mais cuidadosa sobre as planilhas e o CD acostado, verifico que o auditor atendeu a sistemática prevista no regime especial acima descrita, adotando o valor do inventário declarado pelo próprio contribuinte, como parâmetro para as primeiras entradas do ano.

No que concerne a consideração do valor bruto da nota fiscal, também constatamos a regularidade do lançamento em apreciação, conforme pontuado pela julgadora singular.

Ademais, a despeito de todos os argumentos pontuados pela recorrente, a mesma não foi capaz de trazer aos autos nem por ocasião da impugnação e nem do recurso, qualquer exemplo capaz de desconstituir a sistemática de cálculo adotada pelo autuante, fazendo apenas colocações genéricas, inviabilizando, inclusive, a remessa dos autos para a Célula de Perícias.

Com efeito, restou evidenciado que o contribuinte recolheu a menor o ICMS substituição tributária, fato que contraria a legislação em vigor, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, tendo em vista tratar-se de produtos sujeitos a substituição tributária.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	302.597,44
MULTA	302.597,45
TOTAL	605.194,80

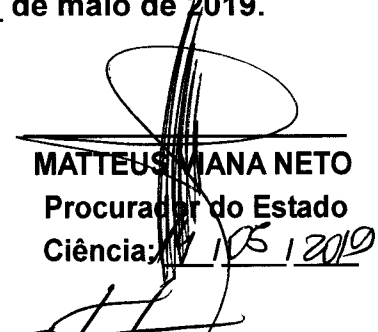
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve, preliminarmente, em relação aos seguintes pedidos da parte: 1) nulidade em razão de ausência de provas: Preliminar de nulidade afastada, por decisão unânime, com base nos fundamentos contidos no Parecer da Assessoria Processual Tributária, e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado; 2) Pedido de realização de diligência afastado, por decisão unânime, conforme art. 88, I, do Decreto nº 32.885/18. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de maio de 2019.


MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO
Presidente


JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA
Conselheiro


MATTEUS NANA NETO
Procurador do Estado
Ciência: 17/05/2019


ALMIR DE ALMEIDA C. JUNIOR
Conselheiro

PROCESSO Nº 1/2295/2016


AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201612346-6
Conselheira Relatora: Antonia Helena T. Gomes



ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Conselheira Relatora



MÔNICA MARIA CASTELO
Conselheira



ANDRE RODRIGUES PARENTE
Conselheiro



RENAN CAVALCANTE ARAUJO
Conselheiro